

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8522126-13.2017.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 05/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. - ME, vencedora do referido certame licitatório.

PARECER

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 05/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. - ME, vencedora do referido certame licitatório.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a proposta de preços apresentada pela recorrida e sua documentação habilitatória não atendem às exigências do edital, razão por que deve ela ser desclassificada (fls. 383/420).

Contrarrazões às fls. 421/467.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso em tablado, por não conseguir identificar quem seria, de fato, o seu subscritor e, conseqüentemente, se o mesmo teria legitimidade para responder pela recorrente. Não obstante isso, com fulcro no princípio da supremacia do interesse público, procedeu a análise das razões recursais e, verificando a impertinência destas, opinou pela manutenção da decisão que declarou a empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. - ME vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2018 (fls. 468/477).

Na seqüência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE quando diz que o recurso interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. não deve ser sequer conhecido, por vício de representação processual, senão leia-se:

O requisito legitimidade, strictu sensu, parece insatisfeito, vez que no rosto e no final da peça recursal estampam-se o nome da própria Recorrente – CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., sem, no entanto, apresentar seus atos constitutivos e sem nominar e/ou comprovar que é seu representante legal, inobstante o rosto do recurso mencionar que a empresa está sendo representada por seu procurador judicial que subscreverá o recurso.

Nem uma nem outra coisa ocorreu.

O fato é que as assinaturas constantes da carteira da OAB/CE colacionada ao recurso em cotejo com as subscritas na peça de objurgação são totalmente dispare e, não possuindo meios para aferir que subscreveu o recurso em seu sentido estrito, o requisito da LEGITIMIDADE encontra-se malferido, razão pela qual opinamos por seu NÃO CONHECIMENTO.

Destarte, à luz de tais considerações, temos que a incognoscibilidade



dos recursos em tela é medida que se impõe sobremaneira na espécie.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, é de bom tom destacar que a planilha de preços apresentada pela empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. - ME e sua documentação habilitatória foram, exaustiva e criteriosamente, examinadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, não tendo sido identificada qualquer inconformidade com o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2018.

Realmente, parece-nos, e isso será melhor evidenciado nos tópicos seguintes, não ser absolutamente o caso de desclassificação da empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. - ME, porque esta, *a priori*, preenche sim todas as condições exigidas para contratar com o Poder Judiciário do Estado do Ceará, não merecendo guarida, pois, as razões recursais da empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. em sentido contrário, *ex vi*:

A) DA COTAÇÃO ERRADA DO VALE TRANSPORTE.

Como bem apontou a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE em sua manifestação: “a CCT utilizada é apenas como base para previsão dos salários, tanto que a remuneração é complementada com gratificação, que varia de acordo com o perfil técnico exigido para o desempenho das atividades”.

Daí por que procedeu corretamente USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. - ME, ao calcular o vale-transporte apenas sobre o salário-base.

Logo, não merece prosperar o recurso neste aspecto.

B) DA APRESENTAÇÃO DE PERCENTUAL DO SAT (RAT X FAP) EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Como se sabe, a contribuição relativa ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)¹ é aquela paga pelo empregador para custear benefícios da Previdência Social decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Sua alíquota pode variar entre 1%, 2% ou 3%, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa e da incidência do FAP (Fator Acidentário Previdenciário).

O FAP consiste num multiplicador variável em um intervalo contínuo de 0,5 (cinco décimos) a 2,0 (dois inteiros), aplicado sobre a alíquota do RAT (conforme CNAE), para se calcular corretamente o SAT a ser pago pela empresa².

In casu, há documentos probantes que a alíquota do SAT da empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. - ME é igual a 2% (fls. 280/281), inexistindo, pois, a *priori*, qualquer incorreção em sua planilha de encargos sociais.

E, como bem pontuou a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, compete ao Poder Executivo a definição e fiscalização da alíquota a ser paga, a título de SAT, pelas empresas, não podendo este Tribunal se imiscuir em tal mister.

Ao que nos parece, é improcedente, pois, o recurso neste tocante.

Não obstante, para melhor formação de seu convencimento, poderá o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, valendo-se das prerrogativas inerentes ao cargo, baixar os autos em diligência, requerendo a apresentação de documentação complementar pela empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. - ME, no intuito de esclarecer qualquer dúvida que, a seu viso, ainda paire sobre tal questão.

1 O RAT (Risco Ambiental de Trabalho) é a nova denominação para o SAT (Seguro de Acidente do Trabalho).

2 Para calcular o SAT (ou o RAT AJUSTADO) deve ser aplicada a seguinte fórmula: SAT = RAT x FAP.



C) DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA.

Mais uma vez, estamos de acordo com a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, quando diz não haver motivo para a desclassificação da empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. - ME, simplesmente, pelo fato de não ser esta uma ME (microempresa), e sim uma EPP (empresa de pequeno porte).

Isso porque, ao instituir tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, a Lei Complementar nº 123/2006 atribuiu privilégios iguais a tais espécies societárias.

Temos, pois, que o recurso é descabido também neste ponto.

D) DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A Lei nº 8.666/93 também prevê, entre os requisitos necessários para habilitação das empresas, a comprovação de que elas possuem aptidão técnico-operacional e experiência na execução de contratos similares aos licitados.

A Secretaria de Gestão de Pessoas e a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, ao examinarem a documentação habilitatória da empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. - ME, atestaram sua plena capacidade técnico-operacional para execução das atividades licitadas.

Bom destacar que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento técnico-operacional na área de terceirização, presume-se aqui a higidez do posicionamento dos setores competentes acerca dessa questão.

Somos, pois, pela improcedência recurso também neste quesito.

Desse modo, ainda que admitido fosse o recurso em tela, o que

somente por hipótese se cogita, o fadário dele seria o improvinmento, por carecer de elementos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão ora impugnada.

Fortes em tais razões, posicionamo-nos pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., ou, alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem admiti-lo, pelo seu improvinmento, com base nos fundamentos acima expostos.


É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 18 de maio de 2018

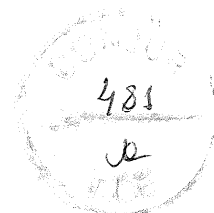

Alexandre Diogo de Saboya Cruz

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Francisco Rolim de Moraes Junior

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8522126-13.2017.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 05/2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. - ME, vencedora do referido certame licitatório.

R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante.

Conheço, por conseguinte, do recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa USIBANK – SOLUÇÕES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÉRMICOS E SÓLIDOS LTDA. - ME vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2018.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 18 de maio de 2018


Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará